

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEXTA CÂMARA

Processo nº.

10510.003789/99-68

Recurso nº.

143.096

Matéria

IRPF - Ex(s): 1997

Recorrente

JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO SANTOS 3* TURMA/DRJ em SALVADOR - BA

Recorrida Sessão de

12 DE SETEMBRO DE 2005

Acordão nº.

106-14.931

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a

partir da data do recolhimento indevido.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ ŘÍBÁMAR BÁRROS PENHA

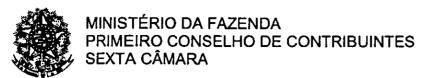
PRESIDENTE

RELATOR

FORMALIZADO EM:

חת נוחות ל ח

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



Processo nº.

10510.003789/99-68

Acórdão nº.

106-14.931

Recurso nº.

143.096

Recorrente

JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte protocolou pedido de restituição relacionado ao IRRF retido por ocasião de rescisão de contrato em virtude de adesão a PDV. Por ocasião do protocolo do referido pedido, o contribuinte já recebera a restituição do valor. Contudo, questionou o termo inicial para incidência da taxa SELIC. É que a correção incidiu tendo como termo *a quo* a data da entrega da declaração, sendo que em seu entender o correto seria a data da rescisão contratual.

A DRF em Aracaju indeferiu o pleito (fls. 25), ao que o sujeito passivo interpôs a Impugnação de fls. 33/35, que restou indeferida pela 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA. Nesta decisão foi apontado como fundamento para a contagem do período de correção monetária o entendimento vazado na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999 que dispõe, "em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondente ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subseqüente ao prevido para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição".

No Recurso Voluntário de fls. 44/47 o contribuinte assevera que "Não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Portanto, sobre minha restituição incide a correção a partir da data do pagamento, conforme prevê o art. 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/95."

É o Relatório.

Wills



Processo nº.

10510.003789/99-68

Acórdão nº.

106-14.931

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

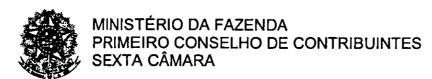
O pleito em exame tem por objeto a questão referente ao termo inicial para contagem da correção monetária nos casos de restituição de tributo recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV.

Esta matéria já foi examinada por diversas vezes nesta casa. O primeiro acórdão desta Câmara sobre o termo inicial para incidência da taxa SELIC nas repetições de indébito foi o da Conselheira Sueli Efigênia Mendes Brito, 106-12.907. Definiu-se como termo inicial o mês subequente ao do pagamento indevido, tendo a Conselheira balizado seu voto no disposto no art. 896, inciso II, letra "a" do Decreto 3.000/99.

Como aventado pelo Recorrente, a hipótese é de não subsunção à regra-matriz de incidência tributária, ou seja, o evento ocorrido no mundo real não se encaixa na previsão de incidência do imposto de renda pessoa física. Desta forma, o critério temporal deve ser o previsto na norma de restituição, ou seja, deve ter como termo *a quo* a data da realização do pagamento indevido. Neste sentido, cito os acórdãos 104-19.241, 104-19.292, 102-45.953 e CSRF/01-04.896, CSRF/01-04.862, CSRF/01-04.879 e CSRF/01-04.861.

J.

Mil



Processo nº.

10510.003789/99-68

Acórdão nº.

106-14.931

Além disso, a declaração de rendimentos constitui-se em mero ajuste, pelo que se o pleito do Recorrente diz respeito a valores indevidamente retidos na fonte, o marco temporal é o momento desta retenção e não o da entrega da declaração.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES